



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.638 - DF
(2007/0263427-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCA EURENILDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : LATIFE GALDINO DA SILVA
EMBARGADO : MARGARIDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EURENI NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EURENICE NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EUZENIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMÔ FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso.
3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.638 - DF
(2007/0263427-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCA EURENILDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : LATIFE GALDINO DA SILVA
EMBARGADO : MARGARIDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EURENI NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EURENICE NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MARIA EUZENIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pela Presidência da Terceira Seção desta Corte assim resumida:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PSS. INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DOS VALORES.

Afirma a União que a parcela incontroversa é considerada como não embargada, assim, somente o montante objeto dos embargos à execução pode ter como termo final, para fins de juros, o trânsito em julgado deste processo incidente.

Requer, por isso, a modificação do julgado para que conste como termo final para a contagem dos juros a data da elaboração dos cálculos e não o trânsito em julgado dos embargos à execução em 11/04/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.638 - DF
(2007/0263427-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso.
3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. [...]

- Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

Desse modo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, como tal, passo a apreciar-lo.

A irresignação da União quanto ao termo final dos juros de mora não merece acolhimento.

Com efeito, o provimento impugnado está em consonância com a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte de que o *dies ad quem* de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso (11/04/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1259028/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25.8.2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 11343/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 4.2.2011)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0263427-6

EDcl no
ExeMS 9.638 / DF

Número Origem: 200400488916

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: FRANCISCA EURENILDA NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE	: LATIFE GALDINO DA SILVA
EXEQUENTE	: MARGARIDA NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE	: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE	: MARIA EURENI NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE	: MARIA EURENICE NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE	: MARIA EUZENIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: FRANCISCA EURENILDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO	: LATIFE GALDINO DA SILVA
EMBARGADO	: MARGARIDA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO	: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO	: MARIA EURENI NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO	: MARIA EURENICE NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO	: MARIA EUZENIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de junho de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário